



Número: **0600175-76.2024.6.05.0091**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **091ª ZONA ELEITORAL DE MACARANI BA**

Última distribuição : **09/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO CARLOS MACEDO ARAUJO (REQUERENTE)	
MACARANI MEU ORGULHO [PP/PDT/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB] - MACARANI - BA (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE MACARANI (REQUERENTE)	
PDT - PARTIDO DEMOCRATA TRABALHISTA (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSOL-REDE (REQUERENTE)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REQUERENTE)	
PELO BEM DE MACARANI[PSD / PODE / UNIÃO] - MACARANI - BA (IMPUGNANTE)	
	VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS MACEDO ARAUJO (IMPUGNADO)	JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (ADVOGADO) RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO) ARTHUR DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124786421	16/09/2024 15:06	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

091ª ZONA ELEITORAL DE MACARANI BA

Registro de Candidatura - Eleições 2024

PROCESSO Nº: 0600175-76.2024.6.05.0091

CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MACEDO ARAUJO

REQUERENTE: MACARANI MEU ORGULHO [PP/PDT/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB] - MACARANI - BA

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE MACARANI

REQUERENTE: PDT - PARTIDO DEMOCRATA TRABALHISTA

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

REQUERENTE: FEDERACAO PSOL-REDE

REQUERENTE: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

IMPUGNANTE: PELO BEM DE MACARANI[PSD / PODE / UNIÃO] - MACARANI - BA

ADVOGADO: VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/BA69084-A

IMPUGNADO: ANTONIO CARLOS MACEDO ARAUJO

ADVOGADO: JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO - OAB/BA11753

ADVOGADO: VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - OAB/BA41991-A

ADVOGADO: RENATA MENDES MENDONCA - OAB/BA38752

ADVOGADO: ARTHUR DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/BA53777

ADVOGADO: VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME - OAB/BA74565

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de ANTONIO CARLOS MACEDO ARAUJO, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito do município de MACARANI/BA, sob o número 15, pelo Movimento Democrático Brasileiro, nas eleições ordinárias 2024.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-23 em 16/09/2024 15:26:40

Número do documento: 24091615062044200000117559906

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091615062044200000117559906>

Assinado eletronicamente por: PABLO VENICIO NOVAIS SILVA - 16/09/2024 15:06:05

Publicado o edital, foi apresentada impugnação ao candidato ao cargo de vice-prefeito.

A COLIGAÇÃO PELO BEM DE MACARANI apresentou IMPUGNAÇÃO, sob alegação, em apertada síntese, de que o requerente estaria inelegível, tendo em vista que possui contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Município (TCM/Bahia), atinente aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, em decorrência de prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Argumentam que o Impugnado figura na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA). Sustentam, ainda, que os pareceres prévios do TCM pela rejeição das contas apresentadas, atinente aos exercícios 2012, 2013 e 2014, "*foram votados pela Câmara de Vereadores de Macarani em 27/03/2017, sendo 07 (sete) votos pela rejeição e 04 (quatro) votos pela manutenção. Com isso, o Presidente da Câmara à época, Sr. Edmilson Lima, contraditoriamente considerou como aprovadas as contas anuais, publicando o Decreto Legislativo de nº 004, em 28 de março de 2017*". De acordo com o impugnante, não foi alcançado o quorum de 2/3 dos membros da Câmara Municipal necessários para que deixasse de prevalecer o parecer do TCM, uma vez que a fração indicada tem como resultado 7,33 votos, o que, sustenta o impugnante, deveria ser arredondado para o número inteiro subsequente, ou seja, o número 8 (oito) .

Ainda em sede de argumentação, o impugnante adiciona que foi proposta Ação Popular com pedido de tutela de urgência, atuado sob o nº 8000605-82.2018.8.05.0155, com vistas a nulidade do Decreto Legislativo 004/2017. A predita ação popular teve julgamento no sentido da procedência dos pedidos, decretando a nulidade do Decreto susomencionado. No que tange ao exercício de 2015, embora não tenha sido julgado pela Câmara de Vereadores nesta mesma oportunidade, o Parecer Técnico do TCM/BA também foi pela sua rejeição em virtude das inúmeras irregularidades constatadas.

Por fim, assenta que existe, inclusive, outro processo em face do impugnado, uma Tomada de Contas Especial (TC 008.775/2022-2), em trâmite perante o Tribunal de Contas da União (TCU), relativo a omissão no dever de prestar contas da utilização dos recursos do Termo de Compromisso nº TC/PAC 0227/2012, firmado entre a FUNASA e o Município de Macarani.

Protesta pela adoção de todas as providências, por parte deste órgão julgador de primeiro grau, para indeferir o pedido de candidatura do impugnado.

Em sede de contestação, o impugnado alegou que inexistente a hipótese de inelegibilidade aqui trazida. Sustenta que o Decreto Legislativo nº 004 em 28/03/2017, quando de sua aprovação e publicação, observou a redação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macarani/BA, que prescrevia, em seu art. 52, §2º, as "*divisões do número de vereadores, sempre que a fração for igual ou superior a 0,5, aproxima-se para o número superior seguinte, e sempre que a fração for inferior a 0,5, desconsidera-se a fração, mantendo-se o número inteiro*". Alega, ainda, que o predito decreto, em virtude sua anulação, retirou os efeitos de sua decisão, mantendo-se, ainda, a decisão válida da Câmara de Vereadores que tenha aprovado as contas do ex-gestor com base no referido decreto. Continua, defendendo que, "*a anulação do Decreto Legislativo nº 004/2017 não implica, por si só, na desaprovação das contas. Cabe à Câmara de Vereadores, em nova sessão deliberativa, reavaliar o caso e proferir uma decisão conforme as exigências constitucionais e legais*".

O impugnado alega, ainda, que resta ausente um dos requisitos básicos do art. 1º, I, "g" da LC 64/90: existência de decisão irrecurável do órgão competente que, na oportunidade, deve ser feita pela Câmara Municipal de Macarani, conforme já decidido pelo STF em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº. 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida.

Ao fim, quanto a Tomada de Contas Especial (TCU 008.775/2022-2), o impugnado assevera que "*as referidas contas ainda não foram apreciadas, ou seja, não há decisão irrecurável a ensejar, caso cumpridos os demais requisitos, a inelegibilidade arguida*". Requer a rejeição da impugnação, com o consequente deferimento de seu registro de candidatura.

Em sua manifestação, o Ministério Público pugnou pela improcedência da impugnação e regular deferimento do pedido de registro do candidatura do candidato a vice-prefeito, em decorrência do preenchimento dos requisitos de elegibilidade e registrabilidade.

É o relatório. Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, foi apresentada impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

No que tange à impugnação proposta, entendo que o pleito não deve prosperar. Vejamos.

De início, deve-se analisar os critérios objetivos dos atos de improbidade administrativa derivadas de rejeição de contas que ensejam inelegibilidade. Neste sentido, de pronto, verifica-se que ausente o critério relativo a decisão irrecorrível do órgão competente.

O TCM elaborou os pareceres prévios relativos aos exercícios financeiros de 2012, 2013, 2014 e 2015. Todos no sentido da rejeição de contas.

Cabe ressaltar que este magistrado não está a fazer juízo acerca do acerto ou desacerto dos pareceres exarados pelo TCM, pois não possui competência para tanto, porém tem o dever de verificar os elementos que autorizem a aplicação da inelegibilidade no caso em apreço.

Em que pese os fatos trazidos a lume acerca das irregularidades apontadas nos pareceres técnicos do TCM em todos os exercícios financeiros indicados na exordial, resta ausente a decisão da Câmara Municipal de Macarani. Neste sentido, a ação popular nº 8000605-82.2018.8.05.0155 anulou o Decreto Legislativo 004/2017, devendo uma novo julgamento ser levado a sessão da Câmara Municipal a fim de que seja emitida decisão definitiva passível de aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da LC nº 64/90.

Não se pode olvidar que o argumento de que a nulidade do Decreto Legislativo n.º 004/2017 não teria o condão de macular a votação realizada através da sessão da Câmara Municipal de Macarani encontra-se frágil. Explico.

A Sessão da Câmara Municipal de Macarani, ocorrida no dia 27/03/2017, teve como resultado o quanto disposto em sua Ata, ora juntada no documento id. 123597070, oportunidade em que se decidiu, expressamente: "*Sendo assim, o presidente Edmilson declarou as contas do ex-gestor Antônio Carlos e os pareceres da Câmara de Vereadores aprovados por sete votos a quatro*". A decisão de aprovação foi expressa.

A Ação Popular nº 8000605-82.2018.8.05.0155 decidiu que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Macarani está eivado de ilegalidade, sustentando, na decisão de mérito ali disposta, que "*restou comprovado nos autos, demonstrando a burla da lei, não havendo dúvidas quanto ao ato lesivo praticado, de forma equivocada, considerou aprovada a prestação de contas do ex-prefeito, contrário ao parecer do TCM, que rejeitou essas contas, sem obedecer ao quórum de votação qualificada*".

Tecidas estas digressões, conclui-se que, além da decretação de nulidade formal do decreto Legislativo n.º 004/2017, a decisão da Câmara Municipal de Macarani, baseada em artigo do regimento interno da Câmara Municipal da localidade considerado materialmente inconstitucional, encontra-se igualmente dotada de ilegalidade.

Desta feita, conclui-se que a rejeição das contas aqui noticiadas não atendem aos requisitos do 1º, I, g, da LC 64/90, uma vez que o julgamento legal das contas dos gestores municipais do executivo necessita de julgamento *a posteriori* da Câmara Municipal respectiva, através do seu necessário exercício do controle externo. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários



Res nºs 848826 e 729744, que, através do seu Plenário, aprovou, respectivamente, as seguintes teses de repercussão geral:

Compete à câmara municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos tribunais de contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (checks and balances). A CF revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a câmara municipal, e não o tribunal de contas. Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”

(RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.)

(...) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

(RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157).

Em igual sentido da ausência de decisão definitiva, encontra-se também a análise das contas do exercício financeiro de 2015 e a Tomada de Contas Especial (TC 008.775/2022-2).

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a impugnação relativa ao pedido de registro formulado por ANTONIO CARLOS MACEDO ARAUJO e DEFIRO o seu pedido de registro de candidatura, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, no município de Macarani/Bahia, Eleições 2024.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MACARANI, 16 de Setembro de 2024.

JUIZ(A) ELEITORAL DA 091ª ZONA ELEITORAL DE MACARANI BA





Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-23 em 16/09/2024 15:26:40

Número do documento: 24091615062044200000117559906

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091615062044200000117559906>

Assinado eletronicamente por: PABLO VENICIO NOVAIS SILVA - 16/09/2024 15:06:05